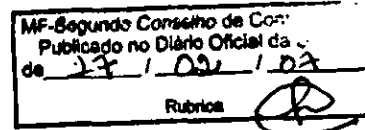




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002637/2001-48
Recurso nº : 133.999
Acórdão nº : 204-01.686



Recorrente : IRMÃOS GARDINGO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS.

COMPENSAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. A compensação autorizada a ser realizada de imediato pelo Judiciário não pode ser condicionada pela Administração ao trânsito em julgado da ação.

MOTIVAÇÃO. O lançamento não há de ser mantido caso a motivação que o ensejou esteja equivocada. Todavia, nestes casos, não se pode afirmar que o crédito tributário lançado é indevido. Apenas a motivação o é.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GARDINGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 11 / 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Adv. S/pe 91806

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002637/2001-48
Recurso nº : 133.999
Acórdão nº : 204-01.686

Recorrente : IRMÃOS GARDINGO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a março/97, em virtude de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata".

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. o PIS não recolhido foi objeto de compensação realizada pela empresa autorizada pela Liminar concedida na Ação de Mandado de Segurança nº 1997.38.00.043007-0;
2. na referida ação a União interpôs apelação a reforma da sentença junto ao TRF 1ª Região, encontrando-se o recurso ainda pendente de julgamento; e
3. incabível a utilização de taxa Selic como juros de mora.

A DRF em Governador Valadares – MG encaminhou o processo à DRJ em Juiz de Fora – MG para julgamento.

A DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procedente em parte sob o argumento de que a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial, exonerando todavia a contribuinte do pagamento da multa de ofício aplicada ao lançamento e determinando a cobrança da multa moratória.

A contribuinte foi cientificada em 10/06/05 e apresentou em 08/07/05 recurso voluntário no qual alega como razões de defesa:

1. possui sentença, proferida em sede de mandado de segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS, não havendo qualquer ressalva no mandamento judicial que determinasse o trânsito em julgado da ação para que pudesse efetuar as compensações;
2. a LC 104/2001 não poderia retroagir para alcançar fato pretérito; e
3. na época da propositura da ação judicial inexistia qualquer óbice nos termos da Lei nº 8383/91 à realização de compensação antes do trânsito em julgado da sentença conferidora do direito.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo documentos de fls. 93/95.

É o relatório.

134 / 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002637/2001-48
Recurso nº : 133.999
Acórdão nº : 204-01.686

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 11 / 06
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O lançamento foi efetuado sob a acusação de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar que existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Entretanto o que se observa dos documentos trazido aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS.

Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto.

No caso em tela, houve decisão judicial que determina a compensação, mas esta decisão não é a definitiva sobre o caso. Assim é, não apenas porque ela não transitou em julgado, como ainda se trata de decisão que não há de ser a derradeira. Com efeito, no caso da Liminar sua vigência é temporária, pois se destina a reger o caso até que lhe sobrevenha a decisão de mérito. Quanto à sentença, porquanto condene a União, ainda depende de integração por acórdão no segundo grau para ultimar a condenação, vez que se trata de hipótese de remessa necessária.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexiste, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, o direito da impugnante à compensação ainda não foi decidido definitivamente. Jaz tão-somente provisoriamente reconhecido, pela ausência de decisão transitada em julgado. Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia já se considerar compensado o débito. Porém, tão pouco, se pode deixar de considerar a decisão judicial então vigente. Impõe-se, diante disso, a conciliação dessas situações.

Assim, não pode o Fisco cobrar o débito em respeito à decisão judicial proferida, mas também não pode considerá-lo como já compensado e, por conseguinte, extinto. A solução que se delineia, satisfazendo igualmente a estes ditames, é a do lançamento com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Entretanto, não foi este o motivo do lançamento, mas sim a não comprovação da vinculação dos créditos com os débitos, em virtude da não comprovação do processo judicial informado em DCTF. O processo judicial restou comprovado, bem como a autorização para que

4121 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 11 / 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sige 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10640.002637/2001-48
Recurso nº : 133.999
Acórdão nº : 204-01.686

a contribuinte procedesse, de pronto, a compensação. Também, neste caso, não se pode acatar o argumento da decisão recorrida de que a contribuinte não poderia realizar a compensação antes do trânsito em julgado da ação, já que a contribuinte possuía autorização judicial para realizar o procedimento compensatório, não ficando condicionada, na situação em concreto, a realização da compensação ao trânsito em julgado da ação.

Nestes casos, como já se disse, o lançamento deveria ter sido feito com a exigibilidade suspensa, já que o crédito usado para compensar débitos certos e líquidos pedente ainda de confirmação judicial, o que os torna carente da certeza e liquidez.

Vale ainda lembrar que nenhum cálculo foi efetuado pelo Fisco para confirmar a existência do direito creditório usado pela recorrente para compensar seus débitos.

Assim sendo, em virtude da motivação equivocada do lançamento, considero-o indevido, nos termos em que foi formulado. Entretanto deve ser deixado claro que aqui não se está a considerar como correta a compensação efetuada, nem indevido o crédito tributário lançado já que nenhum cálculo foi feito para se confirmar os créditos usados nem a compensação declarada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para considerar indevido o lançamento nos termos em que foi efetuado, ressaltando, todavia, o direito de a Fazenda Nacional lançar o referido crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou cobrá-lo diretamente, via inscrição na Dívida Ativa da União, caso o direito creditório não seja confirmado, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //